

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2020

Apensados: PL nº 941/2020 e PL nº 3.257/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 923, de 2020, do Deputado Assis Carvalho, que dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). O objetivo do fundo é promover mecanismos institucionais de crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento da recente pandemia do coronavírus. O projeto prevê que o fundo será custeado, dentre outras fontes, pela captação imediata de 20% (vinte por cento) do patrimônio de todos os Fundos Públicos.

Apensos ao projeto do Deputado Assis Carvalho tramitam dois outros projetos.

O Projeto de Lei nº 941, de 2020, do Deputado Afonso Hamm, pretende alterar a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações ou Fust, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para permitir a aplicação de recursos do Fust em ações de enfrentamento de emergências de saúde pública, como aquela decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, também pretende alterar a Lei do Fust, mas para permitir



a aplicação de recursos do fundo em estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos com o objetivo de promover a implantação e disseminação da telemedicina em todo o País.

Mencione-se que tramitavam apensos aos projetos outras duas proposições, a saber, o Projeto de Lei nº 996, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, e o Projeto de Lei nº 2.878, de 2020, do Deputado Ricardo Izar e outros. Entretanto, ambos os projetos tiveram sua prejudicialidade declarada nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, por haverem perdido a oportunidade, na forma de Despacho exarado no Requerimento n.º 1.674/2022, do Deputado Márcio Labre.

As propostas foram distribuídas, para análise de mérito, às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação; e Saúde. Foram distribuídas também à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

As propostas estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramitam no regime de prioridade previsto no inciso II do art. 151 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Passados mais de 3 anos do primeiro surto do novo coronavírus, a experiência acumulada no período deixou claro o impacto que as primeiras medidas de enfrentamento adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o mundo tiveram sobre a progressão da pandemia em cada país.

* C D 2 3 3 3 5 2 5 3 0 4 0 0 *



De fato, os países que implementaram com rapidez campanhas educativas e medidas de conscientização da população sobre os procedimentos de quarentena, sanitização e distanciamento social conseguiram reduzir de forma mais eficiente o pico de contaminações, evitando dessa forma uma sobrecarga catastrófica dos sistemas público e privado de saúde. Mais que isso, os países que investiram prontamente no desenvolvimento, produção e distribuição em larga escala de kits de testes e de vacinas foram capazes de proteger sua população não só das cepas existentes, mas também, de forma parcial, das novas cepas que foram surgindo, com efeitos positivos razoavelmente duradouros. Os reflexos econômicos ficaram também evidentes, uma vez que o rápido controle da pandemia propiciou a antecipação da retomada das atividades comerciais e da produção industrial, o que se traduziu igualmente em melhores condições de vida para a população como um todo.

No Brasil, a inércia, especialmente do executivo federal, em adotar medidas firmes e contundentes no enfrentamento da emergência de saúde pública foi responsável por um número de óbitos muito superior ao que se poderia esperar, com seus inevitáveis e profundos reflexos sociais e econômicos.

Com o intuito de estabelecer um mecanismo eficiente para lidar com os efeitos da pandemia da Covid-19, o Deputado Assis Carvalho apresentou o Projeto de Lei nº 923, de 2020, prevendo a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus, que seria responsável por oferecer crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento da pandemia. De forma similar, o Projeto de Lei nº 941, de 2020, do Deputado Afonso Hamm, pretende alterar a legislação em vigor para permitir aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust em ações de enfrentamento de emergências de saúde pública. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, também pretende alterar a Lei do Fust, mas para permitir a aplicação de recursos do fundo em estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos com o objetivo de promover a implantação e disseminação da telemedicina em todo o País.



Em nosso entendimento, o modelo contido no texto do Deputado Assis Carvalho é o mais acertado para enfrentar o problema posto. O texto, apresentado em 2020, tinha como ponto central o enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 e, desta forma, encontra-se, em certo sentido, desatualizado. Por outro lado, a proposta do Deputado Afonso Hamm tem o mérito de não se ater apenas à pandemia do novo coronavírus, uma vez que as previsões nela contidas se aplicam a qualquer emergência de saúde pública. Por isso, optamos por elaborar um substitutivo, combinando propostas contidas nesses dois projetos em novo texto, que julgamos ser mais adequado para preparar nosso País para possíveis emergências de saúde futuras, evitando, desta forma, que uma tragédia tão grande venha a se repetir.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de nº 923, de 2020, e do Projeto de Lei nº 941, de 2020, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.257, de 2021, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2023-11378

* C D 2 3 3 3 5 2 5 3 0 4 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2020.

Apensados: PL nº 941/2020 e PL nº 3.257/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento a Pandemias (FEEP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Emergencial de Enfrentamento a Pandemias (FEEP), para destinar recursos vinculados a ações de combate a pandemias na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O Fundo promoverá mecanismos institucionais de crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento a pandemias, com fundamento nos seguintes objetivos:

I - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

II - retardar ao máximo a introdução e disseminação da cepa pandêmica;

III - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do vírus sobre a morbimortalidade;

IV - fortalecer a coordenação das ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, atenção à saúde e diagnóstico laboratorial;

V - apoiar e acompanhar a atualização dos Planos Estaduais e Municipais de enfrentamento;

VI - garantir o abastecimento e logística para antivirais, imunobiológicos, testes diagnósticos e outros insumos;



VII – garantir, por meio de estratégias de comunicação, o acesso da população a informações sobre prevenção e tratamento.

Art. 3º O Fundo será formado de acordo com parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2023-11378



* C D 2 3 3 3 5 2 5 3 0 4 0 0 *

